SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328287 - SP (2026/0298613-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a fração do concurso formal e o regime inicial mais gravoso, pela prática de três delitos de roubos majorados.
2. Neste regimental, o agravante defende: (i) a impossibilidade de desprovimento do recurso por decisão monocrática; (ii) a necessidade de motivação concreta para aplicação da fração relativa ao concurso formal entre os delitos; (iii) a inadequada aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso, tendo em vista que as razões do recurso especial enfretaram a motivação global usada pelo Tribunal de origem para recrudescimento do regime.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber houve ofensa ao princípio da colegialidade no julgamento monocrático, à luz da Súmula 568/STJ, e, ainda, se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático está autorizado pelo Regimento Interno do STJ, pela Súmula 568/STJ, pelo CPP e CPC, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo regimental, como no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59948886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b5a2fa58-c870-44e6-ab2b-5e44c5a2d7d0

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que embasaram a decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.
6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar especificamente todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.
7. Na hipótese, os fundamentos relativos à fração de incidência do concurso formal e ao recrudescimento do regime não foram rebatidos corretamente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O julgamento monocrático, autorizado pelo Regimento Interno do STJ, pela Súmula 568/STJ, pelo CPP e CPC, não ofende o princípio da colegialidade pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo regimental. 2. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, do RISTJ; CPC, arts 545 e 932; CPP, art. 3º; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.787.344/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.802.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59948886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b5a2fa58-c870-44e6-ab2b-5e44c5a2d7d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328287 - SP (2026/0298613-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a fração do concurso formal e o regime inicial mais gravoso, pela prática de três delitos de roubos majorados.

2. Neste regimental, o agravante defende: (i) a impossibilidade de desprovimento do recurso por decisão monocrática; (ii) a necessidade de motivação concreta para aplicação da fração relativa ao concurso formal entre os delitos; (iii) a inadequada aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso, tendo em vista que as razões do recurso especial enfretaram a motivação global usada pelo Tribunal de origem para recrudescimento do regime.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber houve ofensa ao princípio da colegialidade no julgamento monocrático, à luz da Súmula 568/STJ, e, ainda, se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático está autorizado pelo Regimento Interno do STJ, pela Súmula 568/STJ, pelo CPP e CPC, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo regimental, como no caso dos autos.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que embasaram a decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar especificamente todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

7. Na hipótese, os fundamentos relativos à fração de incidência do concurso formal e ao recrudescimento do regime não foram rebatidos corretamente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O julgamento monocrático, autorizado pelo Regimento Interno do STJ, pela Súmula 568/STJ, pelo CPP e CPC, não ofende o princípio da colegialidade pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo regimental. 2. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, do RISTJ; CPC, arts 545 e 932; CPP, art. 3º; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.787.344/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.802.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO EDUARDO QUEIROZ DE JESUS contra decisão de minha relatoria (fls. 459/465), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

fração do concurso formal e o regime inicial mais gravoso, pela prática de três delitos de roubos majorados.

Nas razões recursais, a defesa, após breve síntese processual, sustenta a impossibilidade de desprovimento do recurso por decisão monocrática; a necessidade de motivação concreta para aplicação da fração relativa ao concurso formal entre os delitos, e a inadequada aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso, tendo em vista que as razões do recurso especial enfretaram a motivação global usada pelo Tribunal de origem para recrudescimento do regime.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, ressalte-se que, consoante dispõe o art. 21-E, V, do RISTJ, são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Do mesmo modo, nos termos do art. 255, § 4º, do RISTJ, distribuído o feito, os arts. 932 do Código de Processo Civil, c/c o 3º do Código de Processo Penal, e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio em questão, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

Nesse sentido, precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso***

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022).3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.787.344/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Súmula n. 568/STJ. Precedentes.***

2. A aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O Tribunal de origem ressaltou ser o paciente reincidente específico. Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.802.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Outrossim, verifica-se que o agravo regimental não merece conhecimento. Senão, vejamos.

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, no que interessa:

> ***"A conclusão da instância ordinária coaduna com o entendimento desta Corte Superior de que, no patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva, deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações.***
>
> *No caso dos autos, foi expressamente reconhecida a prática de 3 infrações e fixado o patamar de aumento em 1/5, em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Nesse sentido, precedentes (grifos nossos):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM ENTRE A MAJORANTE DO CRIME PRATICADO NA CALÇADA E O CONCURSO FORMAL DE CRIMES INEXISTENTE. FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL CORRETAMENTE APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> >
> > *2. O agravante alegou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o bis in idem entre a majorante do art. 302, § 1º, II, do CTB e o aumento pelo concurso formal de crimes, a falta de fundamentação concreta na fixação da fração da 1/5 no concurso formal de crimes, além de ser indevido o regime inicial fechado.*
> >
> > *II. Questão em discussão*
> >
> > *3. As questões em discussão consistem em saber (a) se incide a atenuante da confissão espontânea quando a pena-base foi fixada no mínimo legal; (b) se há bis in idem entre a majorante do art. 302, § 1º, II, do CTB e o aumento pelo concurso formal de crimes; (c) se é inidônea a fração de 1/5 no concurso formal de crimes; (d) se é possível a fixação do regime inicial fechado considerando a gravidade em concreto da conduta.*
> >
> > *III. Razões de decidir*
> >
> > *4. Em obediência à Súmula 231/STJ, não há redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, quando a pena já está fixada no mínimo legal.*
> >
> > *5. Inexiste bis in idem quando a causa de aumento decorre do crime ter sido praticado na calçada, o que difere do concurso formal de crimes do art. 70 do Código.*
> >
> > ***6. Havendo a prática de três infrações, em concurso formal, correta a aplicação da fração de 1/5. "O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2.***
> >
> > ***Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (AgRg no HC n.***

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024).

7. É possível a fixação do regime inicial fechado, de forma fundamentada, na gravidade concreta dos delitos, com duas vítimas fatais e uma que ficou gravemente ferida, ainda que a agravante seja primária e as penas-base tenham sido fixadas no mínimo abstratamente previsto.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.991.572/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, D, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, com a condução das perguntas pelo magistrado, configura nulidade relativa, a qual deve ser arguida a tempo e modo, com a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

1.1. No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato. Ademais, não houve demonstração de efetivo prejuízo. Logo, não há falar em nulidade.

2. A pena-base de um dos recorrentes foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto a valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências está lastreada em elementos do próprio tipo penal. Além disso, a conduta social e a personalidade foram valoradas com base no histórico criminal do agente, fundamento há muito rechaçado por esta Corte Superior. Assim, deve ser decotado o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fração a incidir em caso de concurso formal de crimes deve ser estabelecida conforme o número de crimes praticados. No caso, foram praticados dois delitos, portanto, a pena deve ser exasperada em apenas 1/6.

4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.069.386/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos.

4. ***"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2.***

Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

5. In casu, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior.

6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.792.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Quanto ***ao regime inicial de cumprimento da pena, o Tribunal de origem asseverou que "o regime fechado de fato é o mais adequado, em vista da longevidade da pena privativa de liberdade e, notadamente, do cúmulo de infrações cometidas — cuidando-se, aliás, de roubo cometido em estabelecimento comercial — o que, no caso, incrementa especialmente a censurabilidade da conduta global do agente"*** *(fl. 375).*

Ora, verifico do exame do excerto referenciado que o fundamento relativo à ocorrência do crime em estabelecimento comercial, suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido, não foi impugnado ***especificamente*** *pela defesa nas razões recursais. Desse modo, incide na espécie a Súmula n. 283/STF.*

E, mesmo que se ultrapassasse tal óbice, não seria o caso de abrandamento do ergástulo. De fato, não desconhece o teor das Súmulas n. 440, desta Corte Superior, e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, no caso em análise, em que pese a pena-base

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

tenha sido fixada no mínimo legal e não tenham sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime mais gravoso foi estabelecido em razão da gravidade concreta da conduta criminosa praticada pelo recorrente (fl. 375).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJ 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
> *2. No caso, a Corte estadual manteve a imposição do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, ocasião em que salientou o fato de que a agravante vem fazendo da traficância o seu meio de vida, tanto que lhe foi negada a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tal elemento, de fato, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, motivo pelo qual não há falar em inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.*
> ***3. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC 684.207/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial." (fls. 460/464)

Da leitura do trecho supratranscrito, vê-se que, em relação ao regime a análise se deu com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada: (i) incidência da Súmula n. 283/STF, (ii) se o referido óbice sumular fosse ultrapassado, **consoante entendimento desta Corte, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, se justificado nas peculiaridades do caso**, como nos autos, em que a

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

gravidade concreta da conduta criminosa foi **evidenciada na longevidade da pena privativa de liberdade, no cúmulo de infrações cometidas e na prática do delito em estabelecimento comercial**. E, **no que tange à fração do concurso formal, assentou a decisão agravada que a conclusão da instância ordinária coaduna com o entendimento desta Corte Superior** de que, o patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva, é regido pelo **número de infrações**.

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica de premissas adotadas na decisão agravada.

De fato, os fundamentos supracitados não foram rebatidos corretamente, de forma específica.

Com efeito, em relação ao regime, limitou-se a defesa a apontar equívoco na aplicação da Súmula n. 283/STF, mas olvidou-se de impugnar o fundamento de que esta Corte entende que mesmo favoráveis as circunstâncias judiciais, motivação concreta e idônea pode agravar a modalidade de cárcere, o que ocorreu no caso. No ponto, não atacou cada um desses motivos - longevidade da pena privativa de liberdade, no cúmulo de infrações cometidas e na prática do delito em estabelecimento comercial.

Outrossim, no que diz respeito à fração do concurso formal, neglicenciou o fundamento de que a conclusão da instância ordinária coaduna com o entendimento desta Corte Superior de que o patamar é regido pelo número de infrações. De fato, deixou de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão mediante a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados. Ateve-se apenas à tese de que a fração adotada carecia de motivação concreta, sem trazer precedentes desta Corte que a ratificassem.

Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar *"em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial"* (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, e considerando a ausência de impugnação dos fundamentos referenciados, de rigor a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a abordagem inicial foi realizada em nítida situação de flagrância, após os policiais militares receberem denúncia de ocorrência de tráfico de drogas e realizarem uma averiguação preliminar. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.649/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.

3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59948887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: c2c61e1c-b1f2-4aae-a823-87c382db17e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0298613-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.328.287 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15029506120218260101

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: 011D7BE7-C0CC-4511-978F-997DE7F983F6